

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Processo Administrativo nº 3272/2026

Recorrente: GESNER COMERCIAL LTDA

Assunto: Recurso Administrativo contra Desclassificação

I – RELATÓRIO

A empresa **GESNER COMERCIAL LTDA** interpôs recurso administrativo contra o **Despacho de Desclassificação** proferido no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026, alegando, em síntese:

- desconhecimento dos processos administrativos nº 34055/2025, 27358/2025 e 11192/2025;
- ausência de motivação do ato de desclassificação;
- suposta violação ao contraditório e à ampla defesa;
- necessidade de vista aos autos;
- pedido de efeito suspensivo e anulação do ato.

Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do conhecimento do recurso

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal, razão pela qual é **conhecido**. Contudo, como se demonstrará, **não merece provimento**.

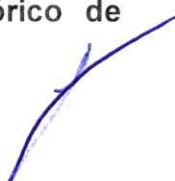
2. Da motivação do ato administrativo e da regularidade da desclassificação

A desclassificação da empresa Recorrente foi devidamente motivada com base em **informações oficiais constantes do sistema interno da Administração**, que registram **três processos administrativos distintos** envolvendo:

- atrasos reiterados na entrega;
- descumprimento contratual;
- não fornecimento de itens adjudicados;
- necessidade de substituição de fornecedores para evitar prejuízo ao serviço público.

Esses fatos **não são alegações genéricas**, mas **ocorrências administrativas formalmente registradas**, que demonstram **risco concreto à execução do objeto licitado**.

A Administração Pública **não está obrigada a aguardar o trânsito em julgado de processos sancionadores** para adotar medidas preventivas que resguardecem o interesse público, especialmente quando há **histórico de inadimplemento reiterado**.



A Lei nº 14.133/2021 é clara:

Art. 5º – A licitação observará, dentre outros, os princípios da eficiência, da competitividade, da seleção da proposta apta a gerar o resultado de maior vantagem para a Administração e da segurança jurídica.

A contratação de empresa com **histórico recente e documentado de descumprimentos** viola diretamente esses princípios.

3. Da alegação de desconhecimento dos processos

A Recorrente afirma desconhecer os processos administrativos mencionados.

Tal alegação **não afasta a existência dos registros**, tampouco invalida sua utilização como elemento de análise de risco.

Além disso:

- todos os processos administrativos possuem **comprovação de notificação**, seja por e-mail cadastrado, seja por publicação oficial;
- a empresa **participou de fases dos processos**, inclusive apresentando justificativas em ao menos um deles;
- a alegação de desconhecimento não encontra respaldo documental.

Portanto, a afirmação da Recorrente **não corresponde à realidade administrativa**.

4. Da distinção entre processo administrativo e sanção

A Recorrente tenta sustentar que, por não haver sanção aplicada, não poderia ser desclassificada.

Esse argumento **não procede**.

A desclassificação **não decorreu de sanção**, mas sim de **avaliação de risco**, plenamente permitida pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 14 da Lei estabelece:

“A Administração poderá exigir dos licitantes requisitos de habilitação que assegurem a execução do objeto.”

E o art. 62 reforça:

“A Administração deve avaliar a capacidade do licitante de executar o objeto, considerando seu histórico de desempenho.”

Ou seja:





A Administração **pode e deve** considerar o histórico recente da empresa. Não é necessário haver sanção formal para justificar a desclassificação. A medida é preventiva e visa proteger o interesse público.

5. Da inexistência de violação ao contraditório e à ampla defesa

Não houve qualquer violação aos princípios constitucionais.

A desclassificação:

- foi motivada;
- foi publicada;
- foi disponibilizada no sistema;
- permitiu manifestação da empresa;
- está sendo analisada nesta decisão.

O contraditório e a ampla defesa **estão plenamente assegurados**.

6. Do pedido de vista aos autos

O pedido é **prejudicado**, pois:

- todos os documentos relevantes já estão anexados ao processo eletrônico;
- o sistema SLICX garante acesso integral aos autos;
- não há qualquer documento sigiloso ou oculto.

7. Do pedido de efeito suspensivo

O efeito suspensivo **não é automático** e depende de demonstração de:

- risco de dano grave;
- probabilidade de provimento do recurso.

Nenhum desses requisitos foi demonstrado.

Ao contrário:

- o risco maior é para a Administração, caso contrate empresa com histórico de inadimplemento;
- o recurso é manifestamente improcedente.

Portanto, **nega-se o efeito suspensivo**.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da eficiência, segurança jurídica, vantajosidade e interesse público, **DECIDO**:

1. CONHECER do recurso administrativo, por ser tempestivo;



2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o Despacho de Desclassificação da empresa GESNER COMERCIAL LTDA;

3. NEGAR o pedido de efeito suspensivo;

4. DETERMINAR a continuidade regular do certame, com a convocação da próxima licitante classificada.

Publique-se, cientifique-se as partes e encaminhe-se para as providências cabíveis.

Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Abadia de Goiás, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2026.

Luciene Tereza da Costa
Agente de Contratação